

ACÓRDÃO Nº 008589/2024-PLENV

1 PROCESSO: 237307-9/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: MÁRCIO COSTA LIMA

4 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 7

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willemann, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 11 de Março de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 237.307-9/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022
INTERESSADO: SR. SAMUEL SANSEVERINO SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREAL. EXERCÍCIO 2022. REGULARIDADE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO COM QUITAÇÃO PLENA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Areal, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Sanseverino Soares.

O presente processo foi objeto de Ofício Saneador PRS/SSE/CGC nº 27254/2023, expedido em 05/10/2023, na forma prevista no artigo 5º § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, sugere-se a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o jurisdicionado encaminhe o documento e esclarecimento a seguir:

DOCUMENTO

1) Encaminhar o Anexo 02 da LF 4.320/64 bem como o Balancete Analítico .PDF devidamente assinados pelo contador e pelo responsável pelas contas.

ESCLARECIMENTO

1) Quanto ao valor apurado como Patrimônio Líquido não estar condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, a saber:

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	3.644.023,81
Variações Patrimoniais Diminutivas	3.522.845,81
Resultado Patrimonial do Período (A)	121.178,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	210.416,54
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	0,00
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	331.594,54
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	331.594,54
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	326.054,54
Diferença (F) = (D)-(E)	5.540,00

Em atendimento ao ofício supracitado, foram encaminhados documentos, protocolados nesta Corte, como Doc. TCE-RJ nº 24.249-2/23.

Desta feita, o Corpo Instrutivo, por meio da CAC-GESTÃO, em face dos elementos colacionados (Doc. TCE-RJ nº 24.249-2/23), assim sugeriu:

“Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Areal, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Sanseverino Soares, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena;

II – Posterior **Arquivamento** dos Autos.”

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS concorda com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em 05/02/2024, corrobora o posicionamento do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Após analisar os autos, entendo adequado acolher integralmente a sugestão apresentada pelo Corpo Instrutivo. O relatório técnico elaborado pela instância instrutiva foi devidamente fundamentado, o qual passa a integrar este Voto como razões de decidir.

Ante o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e o parecer do Douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Areal, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Sanseverino Soares, no exercício de 2022, nos termos do inciso I do artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**.

2. Por **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Samuel Sanseverino Soares com base no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, dando-lhe ciência dessa decisão.

3. Por **ARQUIVAMENTO** dos autos.

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto